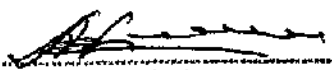


LEI
COP
CAG

VEIO TOTAL PRAZO: 30 DIAS
VENCIVEL EM 17 MAIO 80
(REJEITADO)

Diretor Legislativo
17/04/80



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ERCILIO CARPI

PROJETO DE LEI N.º 3.349

Assunto: dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas repar-
tições públicas da Prefeitura Municipal.

lei decretada n.º 2.461 de 7/5/80
LEI N.º 2.398, DE 7/5/80
(PROMULGADA PELO LEGISLATIVO)
Arquive-se

Diretor Legislativo
8/5/80

Proc. N.º 14.711
Clas. 503.1.675



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 2/10/1979

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014711 - 200779
CLASSIF. 503.1638

PROJETO DE LEI Nº 3.349

Art. 1º - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas.

Parágrafo Único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02-10-1979


Ercilio Carpi

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 26/02/1980

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 01/04/1980

Presidente



Projeto de Lei nº 3.349- fls. 2.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é o de dar ao público um tempo de atendimento, por parte das repartições, suficiente, ou sejam 6 horas obrigatórias por dia.

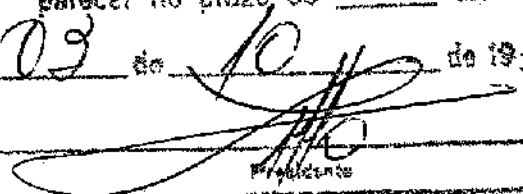
Evidentemente, poderá este atendimento ser realizado em horários diversos, como por exemplo das 10,00 às 16,00 horas, a critério dos interesses do sr. chefe do Executivo.

No entanto, o horário mínimo há que prevalecer no interesse do próprio munícipe.


Ercílio Carpi

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 10 de 1979

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 03 de outubro de 1979
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.390

PROJETO DE LEI Nº 3.349

PROC. Nº 14.711

De autoria do nobre Vereador Ercílio Carpi, o presente projeto de lei estabelece que as repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas. O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles,

"Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária, independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.), e os que acarretam encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre

Handwritten signature



Parecer nº 2.390 da A.J. - fls. 2.

administração do Prefeito; as leis orgânicas os enumeram taxativamente. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo Prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática." ("Direito Municipal Brasileiro", 3a. edição, pág. 836).

2. Dentre as atribuições do Prefeito, como chefe da Administração local, destacam-se a de organização e direção dos serviços da Municipalidade. Segundo o mesmo autor,

"Organizar é distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrada, de modo que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia. Por outras palavras, é definir as tarefas específicas dos funcionários e servidores administrativos, estabelecer as linhas mestras de suas inter-relações e determinar os limites da autoridade de cada um.

"Dirigir é superintender e orientar. É indicar os subordinados as formas mais eficientes e econômicas de realização dos trabalhos empreendidos. A atividade diretiva requer visão, conhecimento exato dos objetivos a atingir, e capacidade de superar os óbices naturais e os fatores imprevistos que constituem o imponderável de toda previsão humana. A atividade de direção importa na de comando, coordenação e controle.

"Comandar é expedir ordens e determinações que conduzam os subordinados ao objetivo

*

Laércio



Parecer nº 2.390 da A.J. - fls. 3.

previsto no plano administrativo. No dizer de Fayol, "comandar é levar a que se realizem os serviços definidos pelo plano como estabelecidos pela organização". O comando administrativo realiza-se por meio de regulamentos, instruções, ordens de serviço e demais determinações administrativas do chefe. No âmbito municipal, todas essas atribuições se enfeixam nas mãos do Prefeito, que exerce o comando único da administração local. Evidentemente é que, embora colocado no ápice da pirâmide administrativa, não pode superintender pessoalmente todas as obras e serviços públicos do Município, mas os administra e dirige através dos chefes de repartições diretamente subordinados ao seu gabinete.

"Coordenar é interligar os vários serviços, de modo a que as atividades de cada um converjam para os objetivos assinalados no plano geral. A coordenação é o trabalho de harmonização das equipes administrativas. Sem um chefe que, conhecendo o plano geral, ajuste a atividade individual dos servidores, ou das equipes de servidores, aos objetivos do plano de trabalho, não se pode esperar eficiência e produtividade. O Prefeito deve, não só comandar, como também coordenar a atividade de seus subordinados, de modo a evitar conflitos e duplicidade de serviços para a consecução de um mesmo empreendimento.

"Controlar é assegurar-se da fiel execução das ordens expedidas. O controle é uma função permanente da administração, e importa, não só na verificação do cumprimento das determinações superiores, como, e principalmente, na tomada de contas dos subordinados. O sistema de

Sanjay



Parecer nº 2.390 da A.J. - fls. 4.

controle exige uma rede de fiscalização, com base hierárquica, que assegure a contínua chegada de informações sobre os serviços ao chefe do Executivo, e leve, de retorno, as suas instruções aos subalternos.

"Para o desempenho dessas árduas e complexas atribuições, insistimos em que o Prefeito dispõe de poderes e autoridade bastantes, como agente político que é, incumbido da chefia da administração local. Dispõe do poder hierárquico, do poder regulamentar, do poder disciplinar e do poder de polícia, que lhe asseguram a faculdade de expedir ordens a todos os funcionários da Prefeitura; de regulamentar todas as leis municipais; de aplicar penalidades disciplinares aos seus funcionários; e de reprimir todas as atividades anti-sociais dos munícipes, que atentem contra a segurança, a saúde, a moralidade e o bem-estar da coletividade." (ob. cit., pág. 871/873).

3. Assim sendo, parece-nos que o chefe do Executivo tem competência privativa para regulamentar o cumprimento da jornada de trabalho do servidor municipal, fixada em lei. O Prefeito, atendendo às conveniências não só do público como também da própria Administração, é a única autoridade em condições de regular o assunto, quanto ao início e término da jornada de trabalho, quanto ao horário destinado ao atendimento ao público, bem como quanto ao horário destinado exclusivamente a serviços internos, nos vários setores da Administração. A Câmara não pode interferir nessa regulamentação, sob pena de invadir área de competência exclusiva do Prefeito, ferindo princípio da harmonia e independência dos poderes. Ao Legislativo compete ditar regras gerais para a -

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.390 da A.J. - fls. 5.

Administração, que as executa, por meio de atos administrativos, individuais e concretos.

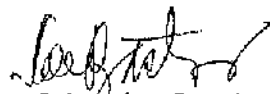
4. O próprio texto do art. 1º do presente projeto de lei evidencia os inconvenientes dessa invasão de competência. Ao fixar esse artigo o horário para atendimento ao público, das 12,00 às 18,00 horas, indistintamente, poderá criar problemas para a Administração Pública, que não pode prescindir de horário especialmente destinado ao expediente interno, em qualquer dos seus setores, notadamente na Tesouraria.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

6. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 10
PROC. 19711
12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de novembro de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de novembro de 1979

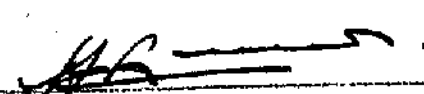

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

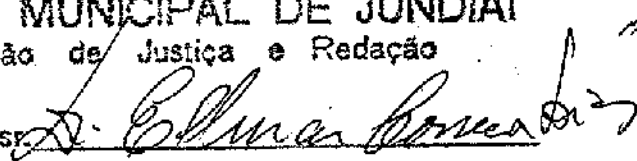
Aos 20 de 11 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

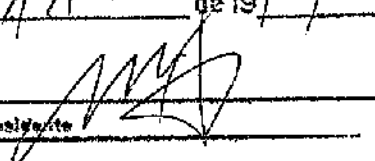
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 20 de 11 de 1979


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.711.

PROJETO DE LEI Nº 3 349, de autoria do Vereador Sr. Ercílio Carpi, que dispõe o horário de atendimento ao público, pelas repartições públicas da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 486

Adotamos na íntegra o douto parecer da Assessoria Jurídica da Edilidade.

As razões apresentadas no já mencionado parecer, inclusive no aspecto do ferimento, por este Projeto, da competência, não dão motivo para que se busque outra fórmula.

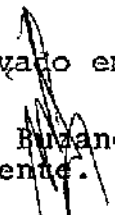
Sugerimos ao autor a retirada desta propositura e sua conversão em indicação que é o instrumento adequado no caso.

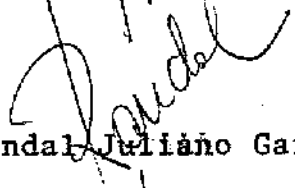
Pela rejeição.

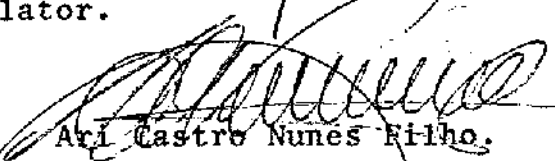
Sala das Comissões, 27-11-1979.

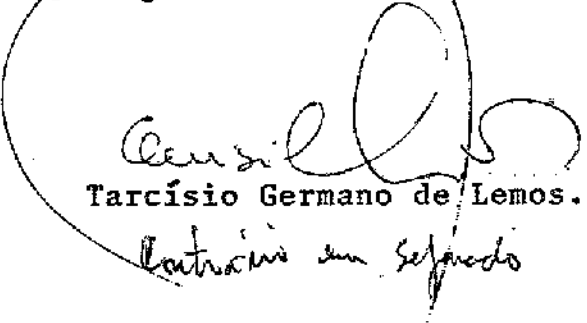

Edmar Correia Dias,
Relator.

Aprovado em 27-11-79


Duílio Buzaneli.
Presidente.


Randal Julião Garcia.

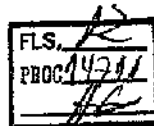

Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.

Contratado em separado



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 20... discussão na Sessão
Ordinária... realizada no dia 20... de
02... de 19 80...
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 20... de 02... de 19 80...

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de ... dias.
Em 21 de 02 de 19 80

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de 02 de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento,
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A Voto

para relatar no prazo de ... dias.

Em 26 de Fevereiro de 19 80

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.711

PROJETO DE LEI Nº 3.349, do Vereador ERCÍLIO CARPI, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas repartições públicas da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 518

O Projeto de Lei nº 3.349, de autoria do nobre par Ercílio Carpi, tem por objetivo dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas repartições públicas da Prefeitura.

No tocante exclusivamente ao mérito, entendemos como certa a pretensão colimada nesta propositura, eis que visa dar melhor atenção ao munícipe que busca as repartições municipais à procura de solução dos seus problemas.

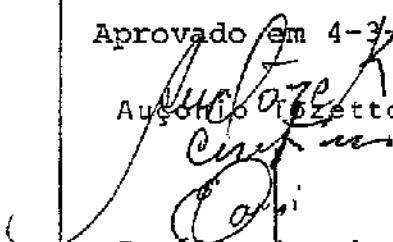
Vemo-nos na contingência de, pelo mérito que se sobrepõe, a exarar parecer favorável.

Pela aprovação.

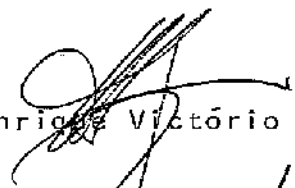
Sala das Comissões, 28/02/1.980

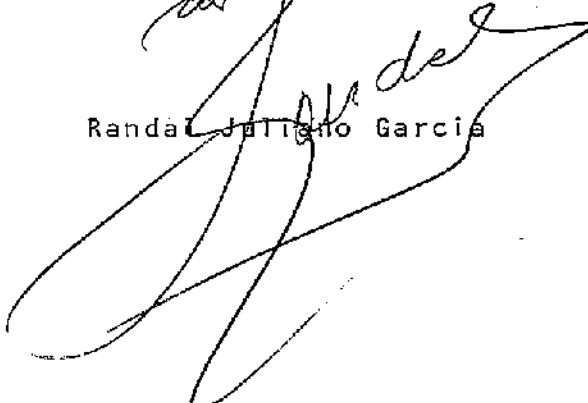

Lázaro da Oliveira Dorta,
Presidente e Relator.

Aprovado em 4-3-80


Aurélio Lozetto

Ercílio Carpi


Henrique Victório Franco


Randal Jafino Garcia

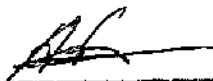
SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 11
PROC. 742/80
112

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

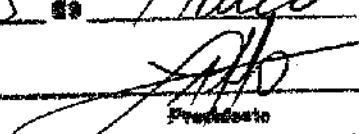
Aos 04 de março de 19 80
recôbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 05 de Março de 19 80


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

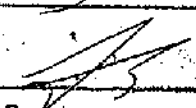
Aos 05 de março de 19 80
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Lazaro Rosa

para relatar no prazo do 8 dias.
Em 6 de 3 de 19 80


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.711

Projeto de Lei nº 3.349, do Vereador Ercílio Carpi, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas repartições públicas da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 531

Mais uma vez o Vereador Ercílio Carpi dá mostras de sua dedicação e atenção para com as causas de interesse público, tanto assim que fere, através deste projeto, ponto de grande alcance em favor do munícipe jundiaíense.

O projeto cuida de disciplinar um horário mais amplo, em todas as repartições públicas municipais, com o objetivo exclusivo de que o atendimento ao público se faça de maneira mais objetiva.

Entendemos como válido o conceito contido nesta proposição, motivo por que, na qualidade de Relator, exaramos parecer favorável.

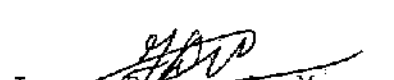
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13/março/1.980


Lázaro Rosa,
Relator.

Aprovado em 18-3-80


José Rivelli,
Presidente.


Jorge Roque de Moura


Edmar Corrêa Dias


Pedro Osvaldo Beagim
fl. 125/126



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

FLS. 17
PROC 17744

DESPACHO

DEFIRO. ~~Ofício nº 17744~~
~~seguinte~~ ~~Antônio Carlos de S. Em~~

Presidente

01.04.1980

REQUERIMENTO N. 723

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, IV, do Regimento Interno, JUNTADA, aos autos do processo do projeto de lei 3.349, da anexa cópia de nota do sr. Secretário Municipal de Obras Públicas, publicada na Imprensa Oficial em 29-3-79, dispondo sobre horário de atendimento ao público naquela repartição.

Sala das sessões, 1-4-80


ERCILIO CARPI

az

*

DER EXECUTIVO

À POPULAÇÃO

E TERRITORIAL 1979

antes dos impostos Predial e Territorial Ur-
tamento desses tributos iniciou-se no úl-
teira de Correios e Telégrafos.

o seu carnê. Se até o dia 30 de abril do
erá retirá-lo no Setor de Tributos Imobiliá-
fundos, sala 13, no horário das 12 às 17
e maio, haverá atendimento também no
oras, com entrada pela rua Rangel Pestana,

endereço de entrega cadastrado na Prefei-
de Corrupira, Ivoiturucuaia, Medeiros, Poste,
Distrito Industrial, deverão retirar os seus
1979, uma vez que os mesmos não serão en-

ão ocorrerá a partir do dia 10 de maio de
ais 30 dias após a anterior. Além do prazo
ito a mais 15 dias para pagamento da pres-

de março de 1979.

ARLOS POLO)
io das Finanças

Secretaria de Obras Públicas

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Tendo em vista aperfeiçoar o funcionamento das diversas Seções desta Se-
cretaria, tornando mais rápida a tramitação de processos de interesse do públi-
co em geral, para o que se faz mister uma disponibilidade de tempo dos funcio-
nários que procedem a análise dos citados processos compatível com a quanti-
dade dos mesmos e considerando que apreciável parcela desse tempo é consumi-
da com o atendimento das partes, em busca de uma solução para o seu problema,
criando-se um círculo vicioso em que o atraso gera o pedido de atendimento e o
atendimento gera mais atraso, fica estabelecido o seguinte critério e horário de
atendimento, ao público nesta Secretaria:

- 1) Na Seção de Expediente (guichê) onde serão prestadas informações sobre
andamento de processos, bem como entrega e retirada de documentos, me-
diante apresentação do cartão de protocolo, o atendimento será das
12,00hs. às 17,00hs.
- 2) Nas Seções por onde tramitam os processos e atendimento será restrito aos
requerentes ou seus legítimos procuradores e aos profissionais responsá-
veis pelos projetos de que tratem os mesmos, no horário de 12,30hs. às
15,00hs., mediante o preenchimento da ficha de atendimento na recepção,
com indicação precisa do assunto a ser tratado tendo em vista a identifica-
ção prévia dos respectivos processos.
- 3) Outras informações não enquadradas no que ficou estipulado no nos. 1 e 2
acima serão fornecidas através da funcionária encarregada da recepção.
- 4) As normas de atendimento ora fixadas entram em vigor a partir do próxi-
mo dia 16 de abril, e constituem parte de um conjunto de medidas que vem
sendo adotadas visando alcançar-se o objetivo inicialmente citado.

(ENG. AFRANIO BRANDÃO REBELLO)
Secretário de Obras Públicas

Secretaria de Negócios
Internos e JurídicosEDITAL,
DE 19 DE MARÇO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do
Município de Jundiaí, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições le-
gais, e face ao que consta do processo
2293/79,

FAZ SABER que a firma vence-
dora da Concorrência no. 27/79, para
aquisição de ferros para construção,
foi: PIRITUBA-DEPÓSITO DE FER-
RO E AÇO LTDA.

Para que não se alegue ignorância,
faz baixar o presente edital, que será
publicado pela imprensa e afixado no
local de costume.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos, aos de-
zenove dias do mês de março de mil
novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

EDITAL
DE 22 DE MARÇO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do

Município de Jundiaí, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições le-
gais e face ao que consta do processo
3010/79.

FAZ SABER que o Convite no.
3/79, para recuperação do Viaduto
Spérando Pellicciari, foi REVOGA-
DO.

Para que não se alegue ignorância,
faz baixar o presente edital que será
publicado pela imprensa e afixado no
local de costume.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos, aos vin-
te e dois dias do mês de março de mil
novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

EDITAL
DE 26 DE MARÇO DE 1979

PEDRO FÁVARO, Prefeito do
Município de Jundiaí, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições le-
gais e face ao que consta do processo
3630/79,

FAZ SABER que a firma vencedo-

LICITAÇÕES

Nº 33/79 de 06/03/79 - Para
aquisição de piano usado, tipo 1/4
cauda, das marcas Augusto Foshter,
Bechthsen alemão ou Bluthner ale-
mão. Até 30/03/79 às 14 horas.

Nº 34/79 de 06/03/79 - Para
impressão em "off-set" de jornal di-
vulgador dos atos oficiais e de demais
ensaios de direito público e privado,
pelo prazo de 12 meses, a partir de
26/05/79. Até 02/04/79 às 14 horas.

Nº 35/79 de 12/03/79 - Para
aquisição de tábuas de pinho e pran-
chas de ipê. Até 04/04/79, às 14 horas.

Nº 36/79 de 12/03/79 - Para
aquisição de 60 KALHETÕES. Até
05/04/79 às 14 horas.

Nº 37/79 de 12/03/79 - Para
aquisição de diversos materiais de lim-
peza. Até 06/04/79 às 14 horas.

Nº 39/79 de 21/03/79 - Para
construção de uma escola no Jardim
Estádio, com as seguintes caracterís-
ticas: construção de 10 unidades de
salas ambientes, com área total de
1.671 m²; movimento de terra: 5.800
m³ de corte; 1.650 m³ de aterro; área
das quadras de esporte: 600 m²; área
de pavimentação externa: 892 m²;
área gramada: 3.367 m²; volume de
concreto estrutural: 322 m³; extensão
dos muros de fechamento: 330 ml.

OFICIAL:
AÍ, 881 - 2.º ANDAR
434.1110



(Proc. nº 14.711 - L.D. nº 2.461)

PROJETO DE LEI Nº 3.349

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas.

Parágrafo Único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, - desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e oitenta (02/04/1.980).

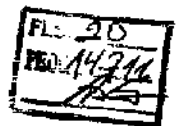

Elio Zillo,
Presidente.

*

W.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

PM.04/80/01.

02

a b r i l

80.

14.711.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para sanção desse Executivo, temos a honra -
de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.349,
devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária -
realizada no dia 1º de abril do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

W.

215x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 055/80

ELIO ZILLO.
Presidente

17-04-80.



Jundiá, 14 de abril de 1.980

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões em	06.05.1980
12 votos contrários	
5 votos favoráveis	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
014806	17 ABR 80
CLASSIF.	

Cabe-nos levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que compõem a Colenda Câmara Municipal de Jundiá que, com fundamento nos arts. 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3349, aprovado por essa Casa de Leis em sessão ordinária realizada no último dia 01, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expendida.

É pacífico na doutrina e jurisprudência vigentes que ao Legislativo cabe prover "in abstrato" e ao Executivo "in concreto". Em outras palavras, cabe ao Legislativo ditar as regras gerais para a Administração, que as executará por meio de atos administrativos, individuais e concretos.

No caso do projeto de lei ora vetado, é cristalina a invasão de área de competência exclusiva da Administração. Pretendeu-se, e os artigos do citado projeto de lei denunciam, a fixação de uma regra concreta: horário indistinto e obrigatório para atendimento do público nas repartições municipais.

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



Dessa forma, feriu-se o princípio da harmonia e independência dos poderes, pelo que o projeto de lei ficou maculado pela eiva da ilegalidade.

A respeito, o renomado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 3a, edição, páginas 836/873, ensina que as próprias Leis Orgânicas dos Municípios deixam patentes os atos que dependem de autorização legislativa, enumerando - os taxativamente. Fora dessa enumeração, o ato é de prática-exclusiva do Prefeito, que não depende de autorização legislativa para tal. E, dentre as atribuições do Chefe do Executivo, se incluem as de organizar, dirigir, comandar, coordenar e controlar os serviços administrativos. E dentro de tais atribuições está, evidentemente, a que diz respeito ao cumprimento de jornada de trabalho do servidor e o conseqüente atendimento do público.

Sendo o projeto de lei vetado de autoria de Nobre Edil, constata-se a total invasão de área de competência privativa do Executivo, pelo que o mesmo não pode vir a prosperar.

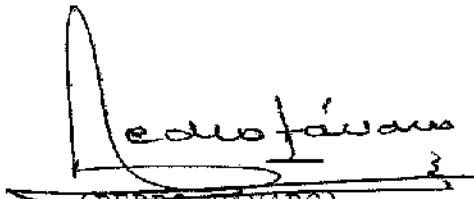
Se dúvidas inexistem no que diz respeito à competência exclusiva da Administração para fixação do horário de funcionamento das repartições municipais, também evidente é que na fixação de tal horário a Administração busca atender aos dois principais interessados: o público e a própria Administração. Para o primeiro, a fixação de um horário permite o seu comparecimento certo para determinado atendimento. Para a segunda, a limitação de horário permite o desenvolvimento de outras atividades que não as de atendimento ao público, não se podendo prescindir de horário especialmente dedicado ao expediente interno. Outrossim, inúmeras repar-



tições têm horário diverso de atendimento, superando as 06,00 horas diárias fixadas pelo projeto de lei. A limitação viria a tumultuar o bom andamento dos serviços, sendo contrário, as sim, ao interesse público.

Na certeza de contar com a colaboração dos Srs. Edis para manutenção do veto apostado, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito-Municipal

SSX, -



(Proc. nº 14.711 - L.D. nº 2.461)

PROJETO DE LEI Nº 3.349

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas.

Parágrafo Único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, - desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e oitenta (02/04/1.980).


Elío Zillo,
Presidente.



(Proc. nº 14.711 - L.D. nº 2.461)

PROJETO DE LEI Nº 3.349

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas.

Parágrafo Único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, - desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

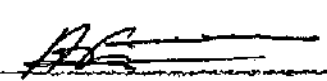
Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e oitenta (02/04/1.980).


Elto Zillo,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de abril de 19 88

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.463

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.349

PROC. Nº 14.711

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar to-
talmente o projeto de lei nº 3.349, no pra-
zo legal, pelas razões de fls. 21/23, por considerá-lo ilegal
e contrário ao interesse público.
2. Com a devida vênia, esta Assessoria subscree-
ve as referidas razões, que estão em conso-
nância com o nosso Parecer nº 2.390, de fls. 5/9.
3. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de
Justiça e Redação, que poderá solicitar a
audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247,
§ 19).
4. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de
30 dias, contados do seu recebimento, con-
siderando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3
dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado
neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art.
30, § 39).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 1980


Dr. Aguiñal de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de abril de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 22 de Abril de 19 80

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de abril de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Edmundo Barreto

para relatar no prazo de dias.

Em 22 de Abril de 19 80

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.711

Veto total ao Projeto de Lei nº 3.349, do Vereador Ercílio Carpi, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas repartições públicas da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 565

Através do ofício GP.L. nº 055/80, o sr. Prefeito apresenta as razões que o levaram a apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.349, aprovado por esta Edilidade na Sessão realizada em 1º de abril do corrente ano.

O embasamento legal apontado para efetivação do ato se cristaliza nos arts. 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

A consideração de ilegalidade também não foge à análise do sr. Alcaide, bem como a citação de doutrinas e jurisprudências dominantes, que inquinam intromissão do Legislativo no Executivo, quando tenta prover "in concreto", o que lhe cabe fazer somente "in abstrato".

Ressalta, extirpe de dúvidas, que o Legislativo invadiu área de competência exclusiva da Administração, pois que este projeto tem por objetivo a regulamentação de horário de expediente do Executivo em todos os seus setores.

O ferimento do princípio da harmonia e independência dos poderes ocorreu e não há como se espargir a eiva da ilegalidade.

Por outro lado, o Assessor Jurídico da Casa, que já se houvera pronunciado pela ilegalidade deste projeto - Parecer nº 2.390, fls. 5/9, ratifica esta posição - Parecer nº 3.349, fls. 27.

Desta forma, ante todo o exposto, na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação, emitimos parecer no sentido de acolhimento ao veto aposto pelo sr. chefe do



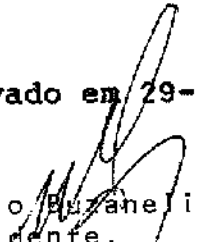
Parecer nº 565 da C.J.R. - fls. 02.

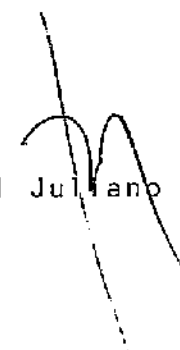
Executivo.

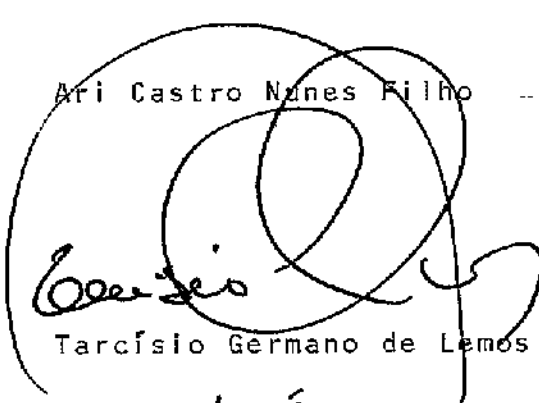
Sala das Comissões, 23/abril/1.980

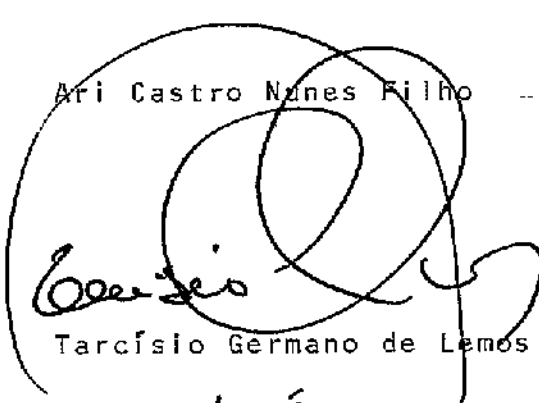

Edmar Corrêia Dias,
Relator.

Aprovado em 29-4-80


Duílio Buzaneli,
Presidente.


Randal Juliano Garcia


Ari Castro Nunes Filho


Tarcísio Germano de Lemos

E/relat. 03



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 821

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala	das Sessões, em 29,04, 1980
Presidência	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da discussão única do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3.349.

Sala das sessões, 29-4-80


ERCÍLIO CARPI



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 828

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 06/05/1980
Presidência

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3.349, inserido no item 2 da presente Ordem do Dia, para o 1º item.

Sala das Sessões, 06-05-1980.

ERCLIO CARPI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

UNICA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

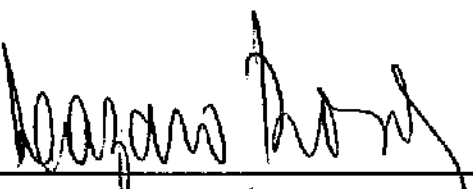
EMENDA Nº

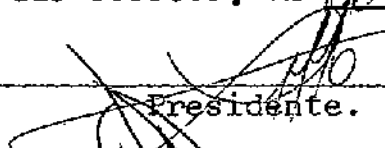
REQUERIMENTO Nº

3.349

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho		X	
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auônio Tozetto		X	
5 - Duílio Buzaneli		X	
6 - Edmar Correia Dias		X	
7 - Elio Zillo			X
8 - Ercilio Carpi			X
9 - Henrique Victório Franco			X
10 - Jorge Roque de Moura			X
11 - José Rivelli			X
12 - Lázaro de Almeida		X	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
14 - Lázaro Rosa			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim			X
16 - Randal Juliano Garcia			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
		05	16
TOTAL			

Sala das Sessões, em 10/05/80


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.



(Proc. nº 14.711 - 503.1.675)

- LEI Nº 2.398 - de 07 de maio de 1980 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12,00 às 18,00 horas.

Parágrafo único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, - desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

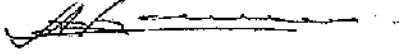
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta (07/05/1980)


Elio Zillo,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta (07/05/1980).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



cópia

PM.5/80/9

07

maio

80

14.711

Exmo. Sr.

Pedro Fávares,

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V. Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº - 3.349, objeto do ofício de referência GP.L. nº 055/80, datado de 14 de abril de 1980, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.398, da qual estamos anexando cópia.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar-lhe protestos de respeito e apreço.

Ello Zilio,
Presidente.

anexo:- cópia da Lei nº 2.398.

SS.

210x310 mm

Imprensa Oficial, 08/05/1980.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

LEI No. 2.398 - de 07 de maio de 1980

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1o. - As repartições públicas da Prefeitura do Município de Jundiaí, indistintamente, atenderão ao público - expediente - das 12h00 às 18h00.

Parágrafo único - O chefe do Executivo poderá estabelecer horários diferentes para atendimento ao público, desde que sejam respeitadas pelas repartições e autarquias as seis horas previstas para este fim.

Art. 2o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta (07/05/1980).

Elio Zillo,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta (07/05/1980).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 24/10/1979 - AI Gravado em 27/11/1979 - R Gravado em 01/12/1979
COSP Gravado em 06/3/1980 - R

A N E X O S

fls. 1/4 - 2/10/79. AG : 10.5/11 - 22/1/79. AG fls. 12/16 - 19/3/80. AG
fls. 17/26 - 17/4/80. AG

AUTUADO EM 02/01/79

Director Legislativo